



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722316/2020-32
ACÓRDÃO	3302-015.083 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CENTRAIS ELÉTRICA DO NORTE DO BRASILS/A ELETRONORTE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada enfrenta de modo exposto e fundamentado a matéria suscitada, indicando os dispositivos legais aplicáveis e a jurisprudência pertinente.

ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004 – ALCANCE GERAL – TEMA Nº 1093/STJ.

Tendo o colegiado consignado de forma inequívoca que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 possui aplicação ampla, não restrita ao regime do REPORTE, em consonância com o Tema nº 1093 do STJ e com a Súmula CARF nº 153, inexistente vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – REDISSCUSSÃO DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE.

A discordância quanto à interpretação adotada pelo colegiado não caracteriza contradição interna da decisão, não cabendo aos embargos de declaração o reexame do mérito do julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, por inexistirem obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobras Eletronorte, na qualidade de sucessora por incorporação de Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A, em razão de suposta falta de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, relativas ao período de apuração de 01/01/2015 a 31/12/2017.

A fiscalização apurou que a pessoa jurídica, embora não tenha lançado nas DCTFs débitos das referidas contribuições, registrou na EFD-Contribuições a totalidade das receitas como tributáveis, gerando divergência entre as declarações prestadas, a qual ensejou a lavratura do presente lançamento, com exigência de:

- PIS e COFINS;
- Multa de ofício de 75%;
- Juros de mora;
- atingindo o montante de R\$ 136.583.922,52 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Consta dos autos que a maior parte das receitas decorreu da venda de energia elétrica à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, bem como de reembolsos de custo de geração excepcional pagos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, com recursos oriundos de encargos de serviços do sistema, além de receitas provenientes de penalidades aplicadas a fornecedores.

Na impugnação, a contribuinte alegou, em síntese:

Isenção das receitas de vendas à Zona Franca de Manaus, por equiparação à exportação, nos termos do art. 40 do ADCT, aplicando-se o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, bem como a jurisprudência consolidada na Súmula CARF nº 153 e no Ato Declaratório PGFN nº 4/2017;

Direito à manutenção dos créditos de PIS/COFINS vinculados a tais operações, com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, independentemente de estarem ou não sujeitas ao regime do REPORTO.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência.

Interposto recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deu-lhe provimento parcial, para reconhecer a não incidência das contribuições sobre as receitas de vendas internas realizadas para destinatário situado na Zona Franca de Manaus, mantendo o direito à manutenção dos créditos, nos termos da fundamentação adotada. Restou vencida a Conselheira Francisca El.

A Fazenda Nacional, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração, alegando omissão do acórdão no que se refere à fundamentação sobre a manutenção dos créditos de PIS e COFINS nas operações isentas, especialmente quanto ao alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, questionando se sua aplicação teria caráter geral ou restrito ao regime do REPORTO. Aduziu, ainda, possível contradição com julgados anteriores desta Casa.

A contribuinte, em manifestação, defendeu a inexistência de omissão, afirmando que o acórdão tratou expressamente da matéria, inclusive com citação ao Tema nº 1093 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicação ampla do art. 17, não restrita ao REPORTO. Invocou precedentes do CARF e Soluções de Consulta da Receita Federal que respaldam tal interpretação, pugnano pela manutenção integral do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, sob a alegação de omissão quanto à fundamentação que reconheceu o direito à manutenção de créditos de PIS e COFINS nas operações isentas, com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Nos termos do art. 65 do RICARF, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, não se prestando à rediscussão do mérito.

No caso concreto, a decisão embargada, ao dar parcial provimento ao recurso voluntário, consignou de forma expressa que:

“A legislação vigente assegura o direito à manutenção dos créditos vinculados às receitas isentas de PIS/COFINS decorrentes de vendas realizadas para destinatário situado na Zona Franca de Manaus, equiparadas a exportações. Aplica-se o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, de forma ampla, não restrita ao regime do REPORTO.”

Consta, ainda, referência expressa à Súmula CARF nº 153, ao Ato Declaratório PGFN nº 4/2017 e ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1093, segundo o qual a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não se restringe às empresas beneficiárias do REPORTO, alcançando quaisquer operações sujeitas à não incidência, isenção ou alíquota zero.

A alegação de omissão, portanto, não encontra amparo, uma vez que o acórdão embargado examinou a questão de forma clara e fundamentada, adotando posicionamento explícito sobre a amplitude do art. 17 e a manutenção dos créditos nas hipóteses discutidas.

Não há, igualmente, contradição interna na decisão. O fato de a Fazenda Nacional entender que a interpretação adotada diverge de julgados anteriores não configura contradição sanável por embargos de declaração, mas sim eventual inconformismo com o mérito da decisão, matéria estranha à finalidade do recurso em análise.

Registre-se que o art. 65, § 3º, do RICARF admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, mas apenas quando, ao sanar o vício apontado, houver alteração no resultado do julgamento. No presente caso, inexistindo vício, não há falar em modificação do julgado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus